

Pontos Especiais

IVA – AJUSTADO

CONVÊNIO ICMS 93/2015 E EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015

Substituição Tributária

O regime de ST é uma obrigação tributária que transfere ao sujeito passivo a responsabilidade pelo pagamento do imposto ou contribuição, no qual o fato gerador deverá ocorrer logo após ao fato ocorrido, o que assegura que a restituição da quantia seja paga, mesmo que o fato gerador não se realize.

Cálculo do ICMS-ST?

A primeira coisa que faremos é apurar o ICMS próprio, ou seja, aquele ICMS que o estabelecimento emissor da NF recolheria. No cálculo do ICMS ST, o ICMS próprio é mais conhecido como ICMS Inter. Vamos calculá-lo usando a fórmula abaixo:

- Base do ICMS Inter = (Valor do produto + Frete + Seguro + Outras Despesas Acessórias – Descontos)
- Valor do ICMS Inter = Base ICMS Inter * (Alíquota ICMS Inter / 100)

A próxima etapa do cálculo é encontrar a Base do ICMS ST. Use a fórmula abaixo:

- Base do ICMS ST = (Valor do produto + Valor do IPI + Frete + Seguro + Outras Despesas Acessórias) * (1+(%MVA / 100))

Perceba que nesta etapa nós estamos incluindo o valor do IPI, caso exista. Um outro detalhe importante desta fórmula é a MVA (Margem de Valor Agregado). Ela é a margem de lucro que o governo estima ser aplicada desde o momento que a mercadoria saiu da indústria, contando com a margem do distribuidor e também de quem venderá para o consumidor final.

Por fim, agora estamos preparados para calcular o Valor do ICMS ST. Eis a fórmula:

Valor do ICMS ST = (Base do ICMS ST * (Alíquota do ICMS Intra / 100)) – Valor do ICMS Inter

A alíquota do ICMS Intra é a alíquota de ICMS aplicada dentro do estado de destino. É a alíquota na qual a empresa que está comprando a mercadoria usaria para vender dentro de seu próprio estado.

Considerações

O IPI deve compor a base de cálculo do ICMS Inter?

Não, pois o valor do IPI só deve compor a base de cálculo do ICMS quando o destinatário não for um contribuinte ou o produto não for destinado a revenda — este não é o caso do ICMS ST.

As empresas optante pelo Simples Nacional precisam calcular o ICMS Inter?

Sim. O cálculo não leva em consideração o regime tributário do emitente. Você deve calcular o ICMS como se fosse uma empresa do lucro real ou presumido.

[Obs. Simples Nacional e redução da MVA](#)

Alguns estados, como Santa Catarina, possuem uma condição especial para compradores que estejam enquadrados no Simples Nacional.

Quando uma indústria situada em SC, seja ela Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional, vende para um optante pelo Simples Nacional que também esteja situado em SC, o percentual da MVA deve ser reduzido para 30%. Ou seja, se a MVA for de 39% então a mesma cairá para 11,70%.

MVA Ajustada ou IVA Ajustado

IVA-ST ajustado

O IVA-ST ajustado tem por finalidade manter a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do ICMS-ST na aquisição interestadual, isto porque, comparado com aquisição interna – ICMS de 18%, presume-se que o custo da mercadoria será menor em razão do ICMS de 12% incidente na operação interestadual.

Para determinar a base de cálculo da retenção na hipótese da entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída seja tributada com alíquota superior a 12% , o estabelecimento paulista deverá utilizar o IVA-ST Ajustado, calculado pela seguinte fórmula:

- $$\text{IVA-ST ajustado} = [(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$$

IVA Ajustado

$$\text{IVA-ST ajustado} = \frac{[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1}{1}$$

Desta forma, consideremos por exemplo os valores hipotéticos de entrada interestadual, em que, o contribuinte paulista deva calcular o IVA-ST ajustado para efeito da retenção e pagamento do ICMS-ST relativo às saídas subsequentes (Portaria CAT-27, de 18-3-2008).

- Produto: Papel - artigo 313-U do Regulamento do ICMS/SP;
- IVA-ST original: 17,32% ;
- Valor da Compra: 1.136,36;
- Alíquota interestadual do ICMS: 12%;
- Valor do ICMS da operação própria: 136,36.
- Alíquota interna do ICMS: 18%;

Aplicando a fórmula, teremos:

- $\text{IVA-ST ajustado} = [(1 + 0,1732) \times (1 - 0,12) / (1 - 0,18)] - 1$
- $\text{IVA-ST ajustado} = [(1,1732) \times (0,88) / (0,82)] - 1$
- $\text{IVA-ST ajustado} = [(1,1732) \times 1,0731] - 1$
- $\text{IVA-ST ajustado} = 1,2590 - 1$
- $\text{IVA-ST ajustado} = 0,2590 = 25,90\%$

Simulação

[HTTP://WWW.ASSEINFO.COM.BR/BLOG/SUBSTITUICAO-TRIBUTARIA-O-QUE-EH-E-COMO-SE-CALCULA/](http://www.asseinfo.com.br/blog/substituicao-tributaria-o-que-eh-e-como-se-calcula/)

16/11/2016 - 07:00

O complemento do ICMS da substituição tributária

Por **Eduardo Salusse**

O Supremo Tribunal Federal decidiu que os Estados e o Distrito Federal devem restituir ao contribuinte o valor do ICMS retido a maior no regime de substituição tributária. Para contextualizar o leitor, a lei atribui a determinadas pessoas jurídicas a responsabilidade de reter e pagar, além do ICMS sobre as suas próprias operações, o ICMS correspondente às operações seguintes até o consumidor final (ICMS-ST).

Estas pessoas jurídicas são chamadas de sujeitos passivos por substituição ou substitutos tributários. Os clientes do contribuinte substituto tributário que realizarão operações subsequentes, e portanto também contribuintes, são chamados de contribuintes substituídos.

Como não se pode saber quais serão os valores praticados nas operações futuras pelos contribuintes substituídos, a lei presume que o valor destas operações (base de cálculo do ICMS) será o valor médio aplicado pelo mercado, o preço público sugerido pelo fabricante ou preços tabelados já definidos pelo poder público.

Este índice, chamado Margem de Valor Adicionado (MVA), será usado pelo contribuinte substituto para calcular e recolher antecipadamente o ICMS-ST sobre estas operações futuras.

A questão enfrentada pelo STF consiste na definição de saber se o Estado deve devolver o ICMS-ST antecipadamente retido e recolhido com base em um valor presumido, quando as operações futuras ocorrerem por valores menores. Em outras palavras, o ICMS-ST com base em valores presumidos não seria definitivo e comportaria ajustes - restituição ou complemento - para adequá-lo ao valor efetivamente praticado nas operações seguintes.

O que acaba de ser decidido é que a tributação pelo regime de substituição tributária não é definitiva, havendo a obrigação dos Estados ressarcirem os valores pagos a maior por presunção quando as operações futuras ocorrerem em valores menores do que aqueles que serviram de base para o recolhimento antecipado do ICMS-ST.

A despeito de não enfrentar a situação que impõe a obrigação do contribuinte pagar complemento de ICMS quando as operações efetivas ocorrerem em valores maiores aos que serviram de base para o recolhimento do ICMS-ST, parece bastante sensato que o mesmo tratamento deve ser empregado.

É fundamental entender que este posicionamento altera a jurisprudência anterior do próprio STF, especialmente aquela firmada no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (Adin) nº 1851, impondo a modulação dos seus efeitos de modo a atingir apenas as operações futuras e aquelas ações que buscam o ressarcimento já em andamento. Busca-se segurança, confiança e estabilidade, preservando-se situações já consumadas e proteção aos contribuintes de boa-fé que buscaram judicialmente o seu ressarcimento.

Quanto ao complemento de ICMS, entendo coerente que a modulação também deva atingir apenas operações futuras, preservando relações passadas consumadas. O comportamento do contribuinte de boa-fé não pode ser traído por esta alteração jurisprudencial. Vale dizer, quem pagou o complemento no passado, pagou. Quem não pagou, não pode ser compelido a pagar, tenha ou não ação contra ele ajuizada.

Foi com este espírito que o STF modulou efeitos no julgamento da Adin nº 4.481, afirmando que "a modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade decorre da ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica." Tal como neste caso, naquela oportunidade obistou-se a exigência de ICMS dos contribuintes decorrentes de uso indevido de benefício fiscal inconstitucional.

Convênio ICMS 93/2015 Emenda Constitucional 87/2015

TODAS AS VENDAS INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DE ICMS DEVERÁ SER APLICADO O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA

Como era e como ficou?

A principal mudança relativa à chegada do Convênio ICMS 93/2015 é que o DIFAL passou a ser aplicado também para os não contribuintes do imposto. Antes dele, as empresas só eram obrigadas a fazer o recolhimento referente aos destinatários que também fossem contribuintes.

Essa nova característica, inclusive, implica em outra mudança: agora, é a empresa emissora a responsável por fazer o recolhimento. Na situação de o destinatário ser contribuinte, é função dele esse recolhimento. Com o Convênio, a obrigação passou a ser da empresa que envia para o não contribuinte.

A inclusão do Fundo de Combate à Pobreza, mecanismo constitucional e opcional por parte dos estados, também é uma novidade. Agora, pode ser necessário fazer um recolhimento de até 2% para esse fundo, dependendo do estado.

Quais são as mudanças para optantes do Simples Nacional?

- Embora os optantes do Simples Nacional realizem o pagamento de diferentes impostos (inclusive do ICMS) em uma só guia, os contribuintes adotantes desse regime não estão desobrigados a fazer o recolhimento de valores.
- Com isso, quando houver a necessidade de aplicar o DIFAL, os optantes do Simples precisarão utilizar guias de recolhimento que deverão ser solicitadas a cada nota fiscal emitida. Dependendo da situação do negócio, se houver muitos transportes para um só estado é possível fazer uma inscrição estadual para facilitar o processo.
- O Diferencial de Alíquota de ICMS consiste em um cálculo direcionado para quando há transporte interestadual de mercadorias para não contribuinte do ICMS. Nesse caso, cabe à empresa emissora o recolhimento desse imposto, e por isso é tão importante saber exatamente como ele funciona de modo a garantir a regularidade fiscal e tributária.'

A nova regra

Com o convênio ICMS 93/2015 publicado através das alterações da Emenda Constitucional 87/2015, **em todas as vendas interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte de ICMS**, deverá ser aplicado o diferencial de alíquota da seguinte forma:

- $DIFAL = \text{Alíquota Interna do Estado de Destino} - \text{Alíquota Interestadual}$
- A base de cálculo para aplicação do percentual do DIFAL será a mesma que a base de cálculo do ICMS.

Os parâmetros

Ano	UF Origem	UF Destino
2016	60,00%	40,00%
2017	40,00%	60,00%
2018	20,00%	80,00%
A partir de 2019	-	100,00%

Tabela Transitória de partilha do DIFAL

Exemplo

Descrição	Valores / Aliquotas
Valor total da operação (Total da NF de aquisição)	4.600,00
Valor da Base de Cálculo do ICMS	4.600,00
Alíquota interestadual praticada pelo remetente (MG para SP)	12,00%
ICMS destacado na Nota Fiscal do remetente (R\$ 4.600,00 X 12%)	552,00
Alíquota interna da mercadoria (SP - Destino)	18,00%
Alíquota do Diferencial de Alíquota (18% - 12%)	6,00%
Valor do Diferencial da Alíquota a Pagar (4.600,00 x 6%)	276,00

Tabela 01. Cálculo DIFAL

Divisão Origem e Destino

Após realizado o cálculo do DIFAL, deverá ser realizado a partilha entre os estados que foi definida pela Emenda Constitucional 87/2015. Abaixo está um exemplo de como ficaria a partilha do cálculo realizado

Descrição	Valores
Valor DIFAL	276,00
Percentual gradativo estabelecido até 2019. (Exemplo ano 2016)	60,00%
Valor Partilha UF Origem	165,60

Tabela 02. Cálculo Partilha do DIFAL da UF Origem

Descrição	Valores
Valor DIFAL	276,00
Percentual gradativo estabelecido até 2019. (Exemplo ano 2016)	40,00%
Valor Partilha UF Destino	110,40

Tabela 03. Cálculo Partilha do DIFAL da UF Destino

01) Venda de SP para não contribuinte do ICMS no RJ

Produto Nacional

- Empresa de Lucro Real/Lucro Presumido
- Alíquota Interestadual 12%
- Alíquota Interna RJ 19%
- Valor da Venda R\$ 1.000,00
- Data da venda 10/01/2016

ICMS DA OPERAÇÃO (Devido ao estado de Origem na apuração do mês) $R\$ 1.000,00 * 12\% = R\$ 120,00$

ICMS PARTILHADO $R\$ 1.000,00 * 7\%$ ($19\% - 12\% = 7\%$) = R\$ 70,00 Sendo:

- $R\$ 70,00 * 40\% = R\$ 28,00$ ao estado de DESTINO RJ
- $R\$ 70,00 * 60\% = R\$ 42,00$ ao estado de ORIGEM SP

02) Venda de SP para não contribuinte do ICMS no RJ

Produto SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

- Empresa de Lucro Real/Lucro Presumido
- Alíquota Interestadual 12%
- Alíquota Interna RJ 19%
- Valor da Venda R\$ 1.000,00
- Data da venda 10/01/2016

ICMS DA OPERAÇÃO (Devido ao estado de Origem na apuração do mês) $R\$ 1.000,00 * 0\% = R\$ 0,00$

ICMS PARTILHADO $R\$ 1.000,00 * 7\%$ ($19\% - 12\% = 7\%$) = R\$ 70,00 Sendo:

- $R\$ 70,00 * 60\% = R\$ 42,00$ ao estado de ORIGEM SP (Aguardar decisão estadual sobre o recolhimento)
- $R\$ 70,00 * 40\% = R\$ 28,00$ ao estado de DESTINO RJ

03) Venda de SP para não contribuinte do ICMS no RJ

Produto Nacional

- Empresa do SIMPLES NACIONAL
- Alíquota Interestadual 12%
- Alíquota Interna RJ 19%
- Valor da Venda R\$ 1.000,00
- Data da venda 10/01/2016

ICMS DA OPERAÇÃO (Devido ao estado de Origem na apuração do mês) $R\$ 1.000,00 * 1,25\%$
[considerando que a empresa está na primeira faixa do Anexo I da LC 123] = R\$ 12,50

ICMS PARTILHADO $R\$ 1.000,00 * 7\%$ (19%-12%= 7%) = R\$ 70,00 Sendo:

- $R\$ 70,00 * 60\% = R\$ 0,00$ ao estado de ORIGEM SP (Não devido)
- $R\$ 70,00 * 40\% = R\$ 28,00$ ao estado de DESTINO RJ

04) Venda de SP para não contribuinte do ICMS no RJ

Produto IMPORTADO (Com similar Nacional)

- Empresa do Lucro Real/Lucro Presumido
- Alíquota Interestadual 12% (Aguardar decisão Estadual – 04% ou 12%)
- Alíquota Interna RJ 19%
- Valor da Venda R\$ 1.000,00
- Data da venda 10/01/2016

ICMS DA OPERAÇÃO (Devido ao estado de Origem na apuração do mês) $R\$ 1.000,00 * 12\% = R\$ 120,00$

- ICMS PARTILHADO $R\$ 1.000,00 * 7\%$ ($19\% - 12\% = 7\%$) = R\$ 70,00 Sendo:
 - $R\$ 70,00 * 60\% = R\$ 42,00$ ao estado de ORIGEM SP
 - $R\$ 70,00 * 40\% = R\$ 28,00$ ao estado de DESTINO RJ

Considerações

É importante salientar de quem é a responsabilidade de recolhimento deste imposto:

- **A)** Em uma venda interestadual, onde foi realizada para consumidor final não contribuinte de ICMS, a obrigação do recolhimento fica a cargo do estado de origem (Empresa que vendeu determinado material);
- **B)** Em uma venda interestadual, onde foi realizada para consumidor final contribuinte de ICMS, a obrigação do recolhimento fica a cargo do estado de destino (Empresa que comprou determinado material).
- Não haverá alterações na DANFE para informações deste novos tributos. Caso queira pesquisar estará disponível através do site: <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx> através do serviço **Consultar NF-e Completa**.

obs: O ICMS origem resulta da aplicação sobre a base de cálculo da alíquota interestadual.

O ICMS origem continuará sendo recolhido normalmente ao respectivo Estado no sistema de conta gráfica. O grande problema reside na forma de recolhimento do ICMS destino, que observará o seguinte:

- a parcela devida ao Estado de destino deverá ser recolhida, em relação a cada operação de saída dos bens, por meio de guia nacional de recolhimento de tributos estaduais (GNRE) ou outro documento estabelecido pelo Estado de destino;
- a GNRE (ou outro documento estipulado), da qual constará o número do documento fiscal, deverá acompanhar o trânsito do bem;
- caso o Estado de origem tenha instituído adicional de ICMS para o fundo de combate à pobreza, na alíquota de 2%, esse adicional, que não entrará na conta de partilha com o Estado de origem, terá que ser recolhido por meio de uma segunda GNRE;
- o Estado de destino poderá facultar, mediante aplicativo, a inscrição em seu CAD-ICMS do contribuinte domiciliado no Estado de origem para possibilitar o recolhimento do imposto que lhe cabe até o 15º dia do mês seguinte ao da operação;
- o contribuinte domiciliado no Estado de origem deverá ainda observar todas as obrigações acessórias previstas na legislação do Estado de destino;
- já em relação à parcela devida ao Estado de origem (nos anos de 2016 a 2018), este poderá estabelecer seu recolhimento separado (não pelo sistema de conta gráfica).